

# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

## **MENSAGEM Nº 14, DE 2020 (Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** Senador

## **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 14, de 23 de janeiro de 2020, acompanhada



de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

O documento ministerial esclarece, entre outras coisas, que:

(...)

4. O objetivo principal do Protocolo é ampliar o rol de pessoas que possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade. Reveste-se, assim, de caráter de Direitos Humanos, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, cujos Artigos 10 e 5, respectivamente, determinam, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a readaptação social da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

(...)

O instrumento internacional em questão contém 10 artigos. Nos considerandos, as Partes reafirmam que a cooperação internacional é um pilar da integração e indicam seu convencimento de que a modalidade de transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais, além de cumprir com o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança, assegurará uma melhor realização da justiça e fortalecerá a cooperação internacional em matéria penal.

O ARTIGO 1 dispõe sobre o âmbito material e especial de aplicação do Protocolo. Nesse sentido, o tratado em apreço se aplicará, entre outros, aos menores de idade, aos maiores inimputáveis e às pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo, que sejam nacionais ou residentes legais e permanentes de uma Parte.

Definições de termos e palavras encontram-se no ARTIGO 2, a saber: “menores de idade”, “maiores inimputáveis”, “pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo”, “regime especial”, “medidas de segurança”, “regras de conduta”, bem como “residente legal e permanente”.

Já o ARTIGO 3 cuida dos requisitos para a transferência. Entre eles, a previsão de consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para



outorgá-lo. Na sequência, o ARTIGO 4 trata do direito aplicável às medidas quanto as pessoas sujeitas a regimes especiais; o ARTIGO 5 dispõe sobre o cumprimento das regras de conduta; o ARTIGO 6 versa sobre o procedimento para a transferência; e o ARTIGO 7 aborda a adaptação das normas do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas já referido.

O Protocolo tem duração indefinida e entrará em vigor trinta dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul (ARTIGO 8).

Conforme o ARTIGO 9, as controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições do Protocolo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul. Por fim, o ARTIGO 10 cuida do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação.

## II – VOTO DO RELATOR

Cuida-se, como visto, de tratado que complementa o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 2004. Ele está, assim, em consonância com a dinâmica da cena internacional dos dias de hoje, que se manifesta sobretudo no crescente fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais.

Nesse sentido, os Estados têm implementado esforços com vistas ao estabelecimento de uma rede de acordos de cooperação jurídica internacional de modo a assegurar o cumprimento de suas decisões judiciais. Esse conjunto de atos internacionais objetiva assegurar, por igual, o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. Dessa forma, tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto o ideal de readaptação da pessoa condenada em seu meio social e cultural podem ser mais bem atendidos.

Para tanto, o ato normativo em apreço aumenta o número de pessoas que podem ter a oportunidade de cumprir, em seu país natal, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira. Esse objetivo está em conformidade com o referido desejo de reinserção do apenado no convívio em seu meio social e cultural de origem. Some-se a essa circunstância, o fato de que o Protocolo não destoa de tantos outros tratados sobre o mesmo tema a que a República brasileira está vinculada. Desse modo, por exemplo, o respeito ao princípio da

voluntariedade, fundamental no instituto de transferência de pessoas condenadas.

Os signatários do Protocolo em questão ampliam o rol dos beneficiados pelo Acordo de Transferência já citado ao contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis, bem como de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo. Assim procedendo, as Partes expandem a possibilidade de realização da justiça, fortalecem a cooperação internacional em matéria penal e cumprem com as prescrições que, sobre o assunto, a Convenção Universal dos Direitos da Criança determina.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022  
(MENSAGEM N° 14/2020)**

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

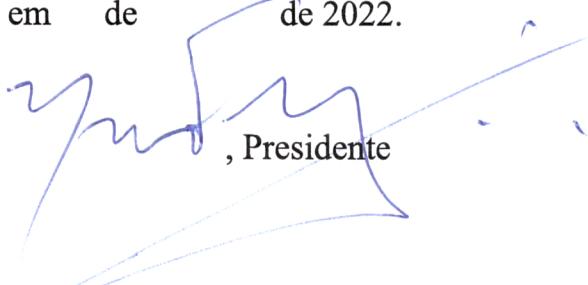
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

  
, Presidente

  
, Relator